

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2024.

PROJETO DE LEI N.º 55/2024.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR : VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 55/2024 tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dar outras providências”.

Recebido em 28 de agosto de 2024, o Projeto de Lei nº 55/2024 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas ‘a’ e ‘g’ inciso I, do art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Edimilton Andrade, recebeu o Projeto de Lei em questão e autodesignou-se como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 29 de agosto de 2024, cuja ciência se deu no dia 3 de setembro de 2024. (**ID. 186.F25**).



A Comissão de Constituição e Justiça converteu o Projeto em diligência a fim de esclarecer situações relativas ao PL indispensáveis à confecção deste Parecer, que foi devidamente respondida(**ID. 1AD03C**), e encaminhada Emenda n.º 1(**ID 1AD3C0**).

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Edimilton Andrade.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102.*
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor, em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

- Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa privativa do Prefeito para a apresentação da proposição, conforme artigo 96 da Lei Orgânica:

- Art. 96. É competência privativa do Prefeito:*



III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

Não se pode olvidar que o inciso II do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e também o inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/2007 impõem restrições à admissão e aumento de despesa com pessoal no Poder Público nos últimos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder e nos últimos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, respectivamente.

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Faz-se necessário mencionar que o PL 55 não aumenta despesas, já que apenas altera requisitos para a escolha de diretores no âmbito das escolas do Município.

Cabe observar ainda, que conforme inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/2007:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;



d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

No contexto específico, este relator avaliou que o PL 55/2024 fere a Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997(Lei das eleições). Isso porque a referida Lei readapta vantagens ou pode vir a, por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional dos diretores das escolas do Município, dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal (nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos).

De mais a mais, quanto à exigência de especialização em gestão escolar e também a exigência de ser aprovado previamente em avaliação de mérito e desempenho para ocupar o cargo de Diretor e Vice-Diretor, não prevista na Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006 anteriormente, este relator entende que está entre as condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas eleitorais já que é tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos aos cargos tanto de Diretor, quanto de Vice-diretor.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 55/2024, bem como da Emenda n.º 1 apresentada pelo Autor do Projeto(**ID 1AD03C**).

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de setembro de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON
ANDRADE
Relator Autodesignado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EDIMILTON GONÇALVES ANDRADE - PRESIDENTE DA CCLJRDH - VEREADOR EDIMILTON ANDRADE, CPF: 012.20*.*6-*9** em **27/09/2024 14:12:11**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14U1.5W12.4112.H442.4872**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1B5.BFC** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 274/2024**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA, CPF: 088.29*.*6-*7**, em **27/09/2024 - 13:52:24**

Código de Autenticidade deste Documento: **13W8.5352.224H.A43K.8127**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

